



1997: “A VOZ QUE CLAMA NAS RUAS: A VIDA EM PRIMEIRO LUGAR”

A análise do ano de 1997 coloca em cena o fato político que mais envolveu as elites no Brasil, a reforma da Constituição para permitir a reeleição de Fernando Henrique Cardoso. A política ofereceu também a expressão que permitiu estabelecer o fio condutor da análise: “o clamor que vem das ruas”.

Por isto, a análise se estrutura em torno das “vozes” com diferentes procedências: as vozes abafadas, as vozes propositivas das ruas, as vozes das elites.

Em torno disto a análise desdobra o discernimento ético e o compromisso mobilizador que se fazia necessário. De novo, a insistência na ética como referência indispensável para o exercício verdadeiro da política.

1998: “CONTRA A DITADURA DO DINHEIRO, RADICALIZAR A DEMOCRACIA”

A análise de 1998 coloca o dedo na moleira da característica mais marcante que a economia mundial vem assumindo, com a financeirização do capitalismo: “a primazia do capital financeiro, que impõe seu poder de forma ditatorial, e age impunemente carreando para os interesses dos especuladores os frutos da economia mundial, levando a uma concentração crescente de riquezas nas mãos de poucos, e aumentando a miséria de crescentes multidões”.

A análise vai detalhando esta descrição, apresentando a “ditadura do dinheiro”, os custos sociais da concentração da riqueza, a imposição de contravalores.

Apesar de tudo isto, a análise deste ano procura ser otimista, percebendo a organização crescente dos excluídos, convocando para dizer não à ditadura do dinheiro, e propondo bandeiras de luta que podem nos mobilizar.

1999: CRISE DO REAL: MAIS EXCLUSÃO, NOVOS GRITOS”

A análise parte do fato mais evidente vivido pelo Brasil no início desse ano: a crise do Plano Real. Com ela ficou evidente a inconsistência da aparente estabilidade econômica, que serviu de carro chefe para reeleger pela primeira vez em nossa história um presidente da república, em campanha eleitoral que se limitou a este objetivo.

A Campanha da Fraternidade daquele ano testemunhava a face real da situação a que chegou o país no final da década: aumento do desemprego, com o agravamento da dependência do Brasil ao capital internacional, simbolizada pela assinatura do novo acordo com o FMI.

A proximidade do Jubileu apontava para iniciativas de “resgate das dívidas”, que o processo das Semanas Sociais incentivou, e cujos desdobramentos se foram se inserindo a nível latino americano e mundial.



O presente artigo centra a reflexão sobre a natureza essencial da CNBB. Partindo da Christus Dominus, que autentica o múnus pastoral dos Bispos da Igreja, compreende a Conferência como um organismo pastoral e um serviço da unidade a um só tempo. O autor desenvolve seu raciocínio analisando quatro elementos: o status teológico das Conferências, sua autoridade doutrinal ou magisterial, seu serviço à unidade e a responsabilidade inalienável de cada Bispo. E conclui que a CNBB, ao longo dos seus 50 anos “deixou-se orientar sempre pela comunhão”. Desse modo, «é impossível considerar Bispo quem exclui de sua vivência seja a colegialidade mais efetiva ou a mais afetiva», estando exatamente na comunhão da fé a força da Igreja.

A colegialidade episcopal no interior da CNBB

*Dom Aloísio Cardeal Lorscheider
Arcebispo de Aparecida, SP*



1. 50 anos de CNBB

A comemoração dos 50 anos de existência da CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) começa a desencadear estudos mais aprofundados sobre o ser e o agir da Conferência. Durante 50 anos produziram-se, por parte da Conferência, muitos estudos e documentos. A finalidade desses estudos foi ajudar a Igreja em sua obra pastoral e evangelizadora. Foi, sem dúvida, uma intuição providencial a de Dom Helder Pessoa Câmara, insistir na criação deste organismo.

Queremos, neste artigo, aprofundar um pouco o ser e a ação da CNBB em relação ao exercício da colegialidade.

2. O “Christus Dominus”

Para início de nossa reflexão tomamos “Christus Dominus”, o decreto sobre o múnus pastoral dos Bispos na Igreja, em seu número 38,1 e o cânon 447 do Direito Canônico. A formulação destas duas passagens quase se identificam. Citamos o texto de “Christus Dominus” por ser a fonte. A formulação do Direito Canônico oferece algumas particularidades, que porém não influem na essência.

Eis o que temos em “Christus Dominus”: *“Est Episcoporum Conferentia veluti coetus in quo sacrorum Antistites cuiusdam nationis vel territorii munus suum pastorale coniunctim exercent ad maius bonum, quod hominibus praebeat Ecclesia, provehendum, praesertim per apostolatus formas et rationes occurrentibus aetatis adiunctis apte compositas”*.

“A Conferência dos Bispos é como que a assembléia na qual os Bispos de uma nação ou território exercem em conjunto o seu múnus pastoral com o fim de promover o bem maior que a Igreja proporciona às pessoas, principalmente mediante formas e métodos de apostolado aptamente acomodadas às circunstâncias decorrentes do tempo.”

A Conferência dos Bispos é, portanto, um organismo por meio do qual os Bispos exercem **em conjunto** o seu múnus **pastoral**. Segundo o cânon 447, é um organismo **permanente** (institutum quidem permanens).

É um organismo **essencialmente pastoral**.

É um organismo de uma **nação ou território**. A Conferência pode ser nacional ou regional.

É um organismo com um escopo bem definido: promover com maior eficácia o bem que a Igreja oferece às pessoas. E promove este bem por meio de formas e métodos de apostolado aptamente adaptadas às circunstâncias do

tempo. O Direito Canônico acrescenta: **do tempo e do lugar, segundo a norma do direito**.

No Sínodo Extraordinário de 1985 pediu-se um estudo sobre o “status” **teológico** das Conferências tendo em vista o que diz “Christus Dominus” 38 e Direito Canônico cânones 447 e 753. Este cânon 753 reza: *“Os Bispos, que se acham em comunhão com a cabeça e os membros do Colégio, quer individualmente, quer reunidos nas Conferências dos Bispos ou nos concílios particulares, embora não gozem de infalibilidade no ensinamento, são autênticos doutores e mestres dos fiéis confiados a seus cuidados; os fiéis estão obrigados a aderir, com religioso obséquio de espírito, a esse autêntico magistério de seus Bispos.”*

No exercício de sua atividade, a Conferência deve procurar o bem maior para as pessoas. Este bem maior é **o serviço da unidade e da responsabilidade inalienável** de cada Bispo para com a Igreja Universal e a sua Igreja Particular.

3. Riscos a evitar

A Conferência deve sempre estar atenta a não se afirmar como uma Igreja **Nacional** nem coarctar a legítima autonomia do Bispo Diocesano. Era a preocupação de certos ambientes do governo central da Igreja e de alguns teólogos e canonistas. Isto significa que uma Conferência não deve monopolizar as iniciativas pastorais na Igreja de uma nação ou limitar a liberdade de ação do Bispo em sua própria Igreja Particular ou Local.

O Concílio falou do exercício do **múnus pastoral**. Podemos perguntar: o que engloba este múnus pastoral? Terá a Conferência competência no campo doutrinário, litúrgico, disciplinar, para **decidir** unitariamente os problemas que as Igrejas Particulares ou Locais se colocam? Em si, “pastoral” inclui todos esses aspectos.

4. Questões a aprofundar

Pelo exposto são **quatro**: 1) o “status” (estatuto?) teológico das Conferências; 2) a sua autoridade doutrinária ou magisterial; 3) seu serviço à unidade; 4) a responsabilidade inalienável de cada Bispo.

Eram estas questões presentes em 1985. Depois, pela Congregação dos Bispos, que deveria preparar o documento de estudo, foi acrescentado também o “status” (estatuto?) jurídico das Conferências, procurando definir o poder legislativo e pastoral das Conferências, além de tocar no relacionamento da Conferência Episcopal com cada Bispo, de alguma forma já incluído na responsabilidade inalienável de cada Bispo e na autoridade da Assembléia Plenária da Conferência e dos organismos permanentes.



5. O “status” teológico da Conferência

Temos algumas realidades eclesiológicas que devem ser ligadas intimamente. Trata-se da “*communio*”, da colegialidade e de Igreja Povo de Deus. A colegialidade deve, sem dúvida, ser vista na luz da “*communio Ecclesiarum*”. Mas também deve ser vista na luz da Igreja Povo de Deus. A “*Communio*” deixa intuir a unidade, a união em Jesus Cristo. É a doutrina do Corpo Místico de Cristo que se faz presente. Mas também a Igreja vista como Povo de Deus não pode ser esquecida. Se a colegialidade em sentido estrito é Bispos e Papa, Papa e Bispos, trabalhando juntos, ela pode também adquirir um sentido mais amplo. Não apenas um sentido, de alguma forma jurídico, mas um sentido profundamente eclesial através da comunhão e participação de **todos**, isto é, de todo o Povo de Deus, na construção da Igreja de Nosso Senhor. Todos, intimamente unidos entre si pelo vínculo do amor fraterno, proveniente da fonte que é o batismo, buscam **coniunctim** exercer a ação pastoral e evangelizadora do mundo todo, sempre sob a orientação do Bispo e do chefe do Colégio. É também a busca do bem maior que a Igreja oferece a todos os seres humanos.

O que constitui o sentido mais estrito da colegialidade é a **consagração episcopal dentro da comunhão hierárquica**. Não basta a consagração episcopal, mas se torna necessária a consagração dentro da comunhão hierárquica ou comunhão apostólica. Os Bispos são os sucessores dos Apóstolos. A apostolicidade da Igreja se prolonga na sucessão apostólica. Para alguém ser **legitimamente** ordenado Bispo requer-se **o mandato apostólico**. Sem este mandato apostólico poderia até ser ordenado validamente, mas nunca estaria em comunhão, antes incorreria na **excomunhão**. Seria um corpo estranho dentro do Colégio dos Bispos. Sem o mandato apostólico, falta à ordenação episcopal **a legitimidade apostólica, a autenticidade apostólica**. Só como membros do Colégio Episcopal é que os Bispos são sucessores dos Apóstolos.

Bispo ordenado sem mandato apostólico encontra-se fora da comunhão hierárquica, fora da comunhão apostólica, não faz parte do Colégio dos Bispos. A ordenação episcopal deve processar-se dentro da comunhão hierárquica, dentro da comunhão apostólica. Acredito que a expressão “comunhão apostólica” seja mais interessante e mais exata do que a expressão “comunhão hierárquica”. Trata-se de um povo em marcha, conduzido por seus legítimos pastores, que são legítimos enquanto sucessores dos Apóstolos. Por isso, comunhão apostólica.

A ordenação episcopal dentro da comunhão apostólica (hierárquica) é a raiz na qual se unifica a colegialidade episcopal e a unidade da Igreja Universal.



6. A noção de colegialidade

A colegialidade é o ponto chave para definir o fundamento teológico das Conferências. Há uma colegialidade em sentido **estrito** ou chamado também **in actu pleno**, em sentido próprio. Esta colegialidade acontece num Concílio Ecumênico aprovado e confirmado pelo Papa. Acontece também quando o Papa convoca os Bispos espalhados pelo mundo inteiro para um ato colegial. Ou ainda, quando o Papa aprova ou aceita livremente a ação conjunta dos Bispos dispersos pelo mundo. Isto constitui um ato colegial, um verdadeiro ato colegial.

Tratando-se, porém, do sentido menos estrito ou menos pleno, sentido que podemos chamar **parcial**, analógico e teologicamente impróprio, segundo a terminologia empregada pela Comissão Internacional de Teologia. É o tipo de colegialidade dos Sínodos, das Conferências Episcopais. Pode-se falar aí também de **co-responsabilidade**. Mas é sempre **um agir em conjunto**. Este agir em conjunto possui a característica de um ato colegial. É todo um Colégio de Bispos que age co-responsavelmente. Há quem gosta de chamar este tipo de colegial de ato **coletivo**. Tenho a impressão de que a palavra não conta. Conta o fato. E este fato tem um fundamento **sacramental**. O Bispo possui a plenitude do sacramento da Ordem. O que significa isso? Significa que ele possui a plenitude que envolve toda a Igreja Particular. É a partir dessa plenitude que vive a Igreja Particular. Todo o tecido eclesial é tecido a partir dessa plenitude. Ora, numa Conferência são os Bispos todos dotados da plenitude sacerdotal que agem em conjunto. É, sem dúvida, algo mais profundo do que só agir pessoalmente. É um conjunto de plenitudes, que, em sua ação, não separam da plenitude de que também o Sucessor de São Pedro goza. Parece evidente que Bispos agindo em conjunto agem com maior autoridade e propriedade que um Bispo agindo sozinho.

Uma Conferência Episcopal não é uma estrutura apenas **contingente**. Ela é mais do que algo contingente. Tem aí algo sacramental que ultrapassa o simples jurídico e se coloca dentro do teológico. É a **potestas ordinis** exercida em maior plenitude. Talvez seja difícil definir com um termo o que isto signifique. Mas o termo “*colegialidade*” é, sem dúvida, o termo melhor. Não se pode neste conjunto esquecer a palavra de Jesus: “*Onde dois ou três estiverem reunidos em meu nome, eu estou no meio deles*” (Mt 18,20). É o que se pode chamar, como o fazem os nossos irmãos Orientais, de **sinodidade**. É um estar junto, trilhando juntos a mesma estrada, o mesmo “*odos*”. Por isso, “*sin-odos*”.

Toca-se aqui um problema muito interessante. São as Conferências de direito meramente **eclesiástico** ou tocam **o direito divino**? Portanto, uma consequência do próprio ser Bispo. O Bispo nunca é ordenado como ser isolado, mas como um ser em conjunto. A própria ordenação é feita por três Bispos.



Por que ? Para garantir a sucessão apostólica. Mas será só para garantir a sucessão apostólica, ou não se pode perceber aí algo mais profundo ? É a **comunhão hierárquica ou comunhão apostólica** que se faz presente ? Para mim, sim. O mandato apostólico não é apenas comunhão com o Papa que emite o mandato apostólico, mas é também comunhão com os demais Bispos. A comunhão, que de fato é a colegialidade, marca toda a vida do Bispo. Num a pari poderíamos dizer o que se diz de um presbítero. Um presbítero não é ordenado isolado do grupo dos demais presbíteros. Antes, pela ordenação presbiteral ele entra e faz parte do presbitério. E o Bispo ficaria, por natureza da ordenação, isolado ? De forma alguma. Não é nem a ordenação só que constitui alguém na Ordem do ser Bispo, mas a ordenação juntamente com a comunhão hierárquica, apostólica.

O Bispo entra a fazer parte da **Ordem dos Bispos**. A Conferência não é outra coisa do que a manifestação concreta desta pertença à Ordem dos Bispos. É uma vivência concreta e necessária profluindo do fato de ser da Ordem dos Bispos. Há, por isso, na Conferência, algo mais do que apenas direito eclesiástico. Beira, pelo menos, o direito divino, e isto em virtude da *potestas ordinis* que lhe é conferida pela ordenação episcopal. Entra aqui também a figura do Bispo Auxiliar. Excluir um Bispo Auxiliar da Conferência Episcopal, privando-o de votar em certas circunstâncias ou impedindo de ser eleito para um cargo dentro da Conferência – mais precisamente para o cargo de Presidente ou Vice-Presidente – a partir do ponto de vista teológico não está certo. Sendo Bispo em comunhão, ele tem o mesmo direito que todo Bispo em comunhão.

A *potestas ordinis* é de iure divino. Consequentemente o exercício desta *potestas ordinis* só pode ser considerada **de iure divino**. A Igreja, sob a direção do Espírito Santo, foi, ao longo da história, criando estruturas que tem como seu pano de fundo o **ius divinum** e, por isso, não podem ser tidas unicamente como **de mero iure ecclesiástico**. Aceito que não seja fácil determinar os limites entre o direito eclesiástico e o direito divino. Mas aqui parece bem claro que o direito eclesiástico se expressa concretamente em uma estrutura baseada no *ius divinum*.

O que se diz das Conferências, deve-se dizer também dos Concílios, dos Sínodos, de toda e qualquer estrutura de reunião de um grupo de Bispos. Nestes casos todos, a Igreja é capaz de criar suas estruturas fiel sempre aos elementos estabelecidos por Jesus Cristo. São conclusões a partir de premissas onde não falta o *ius divinum*.

Pelo exposto até aqui, penso que se possa dizer o seguinte: a fraternidade episcopal, que é a colegialidade, expressou-se no decurso da história da Igreja em Sínodos, Concílios, Províncias Eclesiásticas, e se expressa hoje em Conferências Episcopais. As Conferências Episcopais são uma das grandes graças do Vaticano II. Podemos muito bem aplicar aqui um princípio posto



pelo próprio Jesus Cristo: “*a árvore se conhece pelos frutos*” (Mt 7,16s.). Quantos bons frutos de evangelização já não produziram em nossos dias as Conferências Episcopais ? Como não fizeram crescer entre os Bispos o próprio amor fraterno ? Na prática das Conferências Episcopais pode muito bem se ver um sinal da ação de Deus na história. É uma evolução **homogênea** de um dado da nossa fé. Deus continua a revelar o seu plano salvífico através da história, plano interpretado sempre à luz da Revelação culminada em Jesus Cristo. Nesta dialética da Revelação e História, de dado da fé e de história, está a fundamentação teológica para o sentido e valor das Conferências Episcopais.

A comunhão hierárquica ou apostólica é determinante para alguém ser membro do Corpo episcopal: “*Membrum Corporis episcopalis aliquis constituitur vi sacramentalis consecrationis et hierarchica communione cum Collegii Capite atque membris*” (LG 22). A consagração porém episcopal confere com o múnus de santificar também o múnus de ensinar e governar, que todavia por sua natureza só podem ser exercidos na comunhão hierárquica com a Cabeça do Colégio e membros (LG, 21). É precisamente esta *communio hierarchica* ou apostólica que determina o exercício colegial dos Bispos em sua Conferência. A colegialidade é comum a todas as formas de realização que a colegialidade foi adotando no curso da história, para responder melhor aos postulados pastorais e evangelizadores de cada situação histórica. A Conferência Episcopal tem portanto fundamento no *ius divinum*. O seu exercício processa-se porém dentro das determinações do direito eclesiástico.

7. Alguns dizeres do Papa João Paulo I

7.1. Em Fortaleza, aos 10 de julho de 1980, o Papa João Paulo II, falando aos Bispos do Brasil, dizia: “*Não posso esquecer o caráter quase pioneiro desta Conferência. Ela nasceu com este nome de Conferência de Bispos no longínquo 1952, uma das primeiras do mundo a se constituir muito antes que o Concílio Ecumênico Vaticano II pusesse em nova luz a doutrina da colegialidade episcopal e preconizasse justamente as Conferências Episcopais como expressão peculiar e órgão particularmente apropriado dessa colegialidade*”.

A afirmação do Papa parece muito clara: as Conferências Episcopais como expressão peculiar e órgão particularmente apropriado dessa colegialidade. Também no dizer que a Conferência dos Bispos do Brasil foi uma das primeiras a se constituir muito antes que o Vaticano II pusesse em nova luz a doutrina da colegialidade episcopal.

No mesmo discurso ainda, o Papa dizia: “*Se me fosse lícito inspirar-me na minha experiência pessoal de Bispo, eu não hesitaria em dizer que uma manifestação qualquer de uma Conferência Episcopal produz tanto mais*



impacto – falo do impacto real, profundo, duradouro, não necessariamente clamoroso – quanto mais nele se refletir a unidade como alma da colegialidade episcopal, que concretamente se encarna neste grupo de Bispos. Olhai, irmãos, a vivência da colegialidade efetiva ficará bem facilitada na medida em que acompanhar a colegialidade afetiva...”

Afirmção importante essa do Papa: **a colegialidade episcopal se encarna concretamente neste grupo de Bispos**. Pelo próprio texto se vê que se trata da colegialidade **efetiva**, já que o Santo Padre diz: **a vivência da colegialidade efetiva ficará bem facilitada pela colegialidade afetiva**.

No mesmo discurso ainda, o Papa diz como esta colegialidade afetiva se processa: diálogo autêntico – pobreza em espírito – constante abertura à graça – atenção para com os outros nos pequenos gestos da vida cotidiana.

7.2. Poucos dias antes de falar aos Bispos do Brasil, o Papa, no encontro com o CELAM (Conselho Episcopal Latinoamericano) no dia 2 de junho de 1980, no Rio, dizia: *“Organismo primeiro em seu gênero em toda a Igreja por sua dimensão continental, pioneiro como expressão da colegialidade quando as Conferências Episcopais ainda não se haviam consolidado...”*

7.3. No encontro com os Bispos do Uruguai, aos 14 de janeiro de 1985, o Papa torna a falar da necessidade que eles têm de potenciar a dimensão colegial de seu trabalho como Conferência Episcopal.

7.4. E ainda na Constituição Apostólica *“Pastor Bonus”* de 20 de novembro de 1987, Constituição sobre a Cúria Romana se pode ler:

“Clare inde elucet Romanae Curiae ministerium, sive in semet ipso consideretur, sive ob ipsius rationes cum universae Ecclesiae Episcopis, sive ob fines, ad quos contendit atque ob concordem caritatis affectum, quo ducatur oportet, quadam collegialitate nota pollere, etiamsi ipsa Curia nulli sit comparanda cuiuslibet naturae collegio; quae nota eam ad inserviendum Episcoporum Collegio informat mediisque ad id idoneis instruit” (AAS 80 (1988) 853).

8. A autoridade magisterial das Conferências Episcopais

Pelo decreto *“Christus Dominus”*, 38.1, as Conferências exercem conjuntim o seu múnus pastoral. É este o escopo de uma Conferência Episcopal. No exercício deste múnus pastoral, eles buscam a promoção do bem maior que a Igreja proporciona aos fiéis.

Ora, o exercício do múnus pastoral é impossível sem o exercício do múnus magisterial. Como tratar de questões pastorais, sociais, políticas, e de seus desafios, sem iluminá-las com a luz do Evangelho, com a luz da doutrina



cristã? Admitido o fundamento teológico das Conferências Episcopais a partir da colegialidade, é impossível fugir do exercício do tríplice múnus que a colegialidade traz consigo. O próprio cânon 753, citado no início deste artigo, está aí para confirmar esta competência das Conferências.

A *“Lumen Gentium”*, 23, diz: *“Devem todos os Bispos promover e defender a unidade da fé e disciplina comum de toda a Igreja, instruir os fiéis no amor de todo o Corpo Místico..., promover... toda atividade que seja comum a toda Igreja, particularmente em ordem à dilatação da fé e à difusão da luz da verdade plena entre os homens”*.

Nem teria muito sentido o Papa João Paulo II desejar, no seio de nossa Conferência, uma Comissão de Doutrina, caso a Conferência pudesse permanecer alheia ao múnus magisterial. Aliás, no recente Sínodo Mundial dos Bispos, houve pedidos expressos para se continuar o aprofundamento do *“Motu Proprio” “Apostolos Suos”* (21-5-1998), de modo particular sobre a autoridade magisterial das Conferências Episcopais.

Este múnus deverá ser sempre exercido **em comunhão**, dentro do princípio da **subsidiariedade**: aquilo que os Bispos não podem fazer por si sós convenientemente ou que a *“salus animarum”* exige ou aconselha, que se trate **conjuntamente** para toda uma Região ou País, em subordinação, como é evidente, ao magistério da Igreja Universal.

Além do cânon 753 deve ser tomado em consideração o cânon 838 § 3, que trata da competência da Conferência Episcopal em matéria litúrgica, onde o doutrinal deve, sem dúvida, ter voz e vez.

9. O serviço à unidade

É a unidade na multiplicidade. A única Igreja de Cristo se constrói das múltiplas Igrejas Particulares ou Locais. A multiplicidade dos carismas das Igrejas Particulares ou Locais constitui-se num grande enriquecimento na luz da única Igreja do Senhor. É preciso manter sempre a distinção entre unidade e uniformidade. A própria colegialidade diz que na Igreja deve haver uma **ordenada** multiplicidade sob a unidade, e na unidade garantida pelo Pastor Universal, o Sucessor de São Pedro.

10. A responsabilidade inalienável de cada Bispo

A *“Lumen Gentium”*, 27 indica esta responsabilidade. Ela lembra que os Bispos governam as Igrejas a eles confiadas como vigários e legados de



Cristo, e não como vigários do Sucessor de São Pedro. Eles são os representantes de Jesus Cristo para as suas Igrejas Particulares ou Locais, sendo o Papa não só o Bispo de Roma, mas o representante de Cristo para a Igreja Universal. Ele é o Pastor Universal em nome de Cristo e assim o Vigário de Jesus Cristo para a Igreja toda.

O poder, que os Bispos têm, é um poder **próprio, ordinário, imediato**, exercido **pessoalmente** pelos Bispos em nome de Jesus Cristo, atingindo tudo o que se requer para o exercício do múnus pastoral, excetuadas sempre as causas reservadas, pelo direito comum ou por decreto, ao Sumo Pontífice, à suprema ou a outra autoridade eclesiástica (cânon 455).

Em virtude deste poder, os Bispos têm o direito e o dever perante Deus de legislar para seus súditos, de julgar e de ordenar tudo o que se refere à organização do culto e do apostolado. Sendo o Bispo, porém, por essência um ser colegial, deverá realizar tudo tendo sempre presente a comunhão com o Papa e os demais membros do Colégio Episcopal.

Conclusão

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) deixou-se orientar sempre pela comunhão entre todas as Igrejas Locais do Brasil, mantendo a fidelidade mais absoluta à Sé de Pedro. Ora, esta conduta deixa sentir claramente que a colegialidade, que essencialmente é exercício de fraternidade colegial, esteve presente em todos os momentos nesta história dos 50 anos. A discussão sobre colegialidade em sentido mais ou menos estrito tem sentido muito relativo. É impossível considerar Bispo quem exclui de sua vivência seja a colegialidade mais efetiva ou mais afetiva. O tema não deve só ser visto em chave jurídica. Trata-se de uma vivência de fé a partir da própria ordenação episcopal. A grande força da Igreja é, precisamente, esta vivência real de fé, mantendo a comunhão com os outros irmãos do Episcopado e com o Bispo em Roma. É esta força especial que faz a Igreja progredir e encontrar as soluções mais justas para participar na construção de uma sociedade justa, fraterna, solidária. A politização evangélica da Conferência é a inserção da Boa Nova como fermento na sociedade brasileira. Sob o ponto de vista evangelizador e pastoral, a Igreja no Brasil continuará em peregrinação pela história sob a ação do Espírito Santo e em comunhão fraterna, que é o mesmo que dizer em comunhão colegial, com todos os irmãos do episcopado, muito particularmente com aquele que Jesus colocou como o seguro timoneiro da Barca.



O autor apresenta os elementos históricos que configuram tanto o horizonte social quanto o horizonte eclesial no contexto em que nasce a CNBB. Recupera os marcos históricos da Igreja, a partir do século XIX, que contribuem para compreender, no tempo presente, a relação da Igreja com a sociedade e com os leigos. Concentrando a atenção no episcopado brasileiro, ressalta a importância da atuação de bispos como Dom Antônio Macedo Costa, que liderou a primeira reunião do episcopado brasileiro, nos inícios da República; o Cardeal Joaquim Arcoverde e Dom Sebastião Leme. Este último, entre outras atividades, destacou-se como legado pontifício no Concílio Plenário Brasileiro, em 1939. Sobre a atuação dos leigos na Igreja, o autor dedica especial interesse a dois movimentos: à Liga Eleitoral Católica e à Ação Católica. É nesta última que o episcopado brasileiro encontra as possibilidades favoráveis para organizar-se como Conferência. A partir de então, o episcopado brasileiro tem agido colegialmente no processo de evangelização, tomando posicionamentos concretos no meio social e estreitando a relação com os cristãos leigos.

Bispos na primavera de renovação que marcou a gênese da CNBB

Raimundo Caramuru Barros